

22 de março de 2017

À

Comissão de Valores Mobiliários – CVM

At.: Gerência de Acompanhamento de Empresas 1 (GEA-1) - Sra. Nilza Maria Silva de Oliveira

c/c: emissores@bvmf.com.br

Ref.: Ofício nº 135/2017/CVM/SEP/GEA-1 – Notícia intitulada “Mais Econômica processa BR Pharma e BTG”

BTG PACTUAL PARTICIPATIONS LTD. (“BTGP”), em atendimento ao referido ofício da CVM, abaixo transcrito, que solicita manifestação acerca de notícia veiculada na imprensa, serve-se do presente para esclarecer que:

- (i) a BTGP e/ou qualquer de suas afiliadas não recebeu nenhuma citação ou intimação em relação ao processo judicial descrito na notícia, e entende que os eventuais desdobramentos desse referido processo não serão passíveis de divulgação ao mercado pela BTGP, considerando o item (ii) abaixo; e
- (ii) a BTGP e/ou qualquer de suas afiliadas não era acionista controladora da Brasil Pharma S.A. quando a Mais Econômica foi alienada.

João Marcello Dantas Leite

Diretor de Relações com Investidores da BTG Pactual Participations Ltd.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2017.

Ao Senhor

Representante Legal da BTG Pactual Participations, Ltd.

Email: ri@btgpactual.com

Telefone: (21) 3262-9600

Praia de Botafogo, 501, 6º andar

Botafogo, Rio de Janeiro, RJ

CEP: 22250-040

c/c: emissores@bvmf.com.br

Assunto: Notícia intitulada “Mais Econômica processa BR Pharma e BTG”

Senhor Diretor,

1. Reporto-me à notícia divulgada em 17.03.2017, no Jornal Valor Econômico, intitulada “Mais Econômica processa BR Pharma e BTG”.
2. A esse respeito, solicito esclarecimentos sobre a veracidade da notícia, e, se confirmada, sobre os motivos pelos quais o referido fato não foi divulgado ao mercado.
3. Informo que a solicitada manifestação deve ser enviada por meio do Sistema de Envio de Informações Periódicas e Eventuais, na categoria “comunicado ao mercado”, tipo “esclarecimentos sobre consultas CVM/Bovespa” incluindo referência a este ofício.
4. Cabe ressaltar que, conforme previsto na Instruções CVM 358/2002, artigo 3º; e CVM 480/2009, artigo 44, parágrafo 2º, cumpre ao diretor de relações com investidores divulgar e comunicar à CVM, fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação; e o representante legal das companhias estrangeiras é equiparado ao diretor de relações com investidores para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.
5. De ordem da Superintendência de Relações com Empresas, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento na Lei 6.385/1976, artigo 9º, inciso II, e na Instrução CVM 452/2007, alerto que caberá àquela superintendência determinar a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de

outras sanções administrativas, pelo não cumprimento das exigências contidas neste ofício, no prazo de 1 (um) dia útil, a contar do conhecimento do teor deste ofício.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Nilza Maria Silva de Oliveira, Gerente**, em 21/03/2017, às 11:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.